



MINISTÉRIO DA FAZENDA

smgf

Sessão de 14 de abril de 1980

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.001

Recurso nº-RP/201-0.001

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S/A.

IPI - EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL — OPÇÃO. O adiamento da entrada em vigor do disposto no inciso V do § 1º do RIPI — Decreto nº 61.514/67 não retirou dos estabelecimentos industriais a condição de contribuintes nas operações de revenda de matérias-primas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LOURDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS

RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RICARDO DE ALMEIDA BAPTISTA, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768-13.486/70

RECURSO N.º: -RP/201-0.001

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/02-0.001

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S/A.

R E L A T Ó R I O

Notícia o auto de infração de fls. 13, lavrado em 19.02.68, que o contribuinte utilizou-se de crédito do imposto sobre produtos industrializados destacado em notas fiscais emitidas por sua matriz, relativas a mercadorias que lhe foram transferidas, no período de 01.01.65 a 31.12.67, compensando-o com imposto devido à Fazenda Nacional no valor de Cr\$ 104.285,85. Mas que tal crédito fora destacado ilegalmente porque a operação de transferência não era tributada segundo a legislação então vigente. O autuante deu como infringidos "os artigos 30, inc. I, 36, inc. III letra "c", 37 inc. III, 87 § 5º e 139 § 1º, tudo do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, baixado pelo Decreto nº 61.514, de 12.10.67, e idênticas disposições da lei de regência (Lei nº 4.502/64) e do Decreto nº 56.791, de 26/08/65, com as alterações dos Decretos-leis 34 e 326, de 18/11/66 e 08/05/67, ficando, conseqüentemente, sujeita (a autuada) às sanções previstas no Art. 156, inc. II e seus §§ 1º inc. IV e 3º, do aludido Regulamento, combinado com o disposto no Art. 158 do mesmo."

Defendeu-se a autuada, conforme impugnação a fls. 15/21, alegando, em síntese e substância, que:

a) na vigência do Decreto nº 45.422/59 (Regulamen-

to do Imposto de Consumo) não havia dúvida quanto à correção do seu procedimento;

- b) que a dúvida surgiu com a vigência do Decreto número 56.791 e, por essa razão, consultou o plano fiscal da Recebedoria Federal em São Paulo que confirmou o entendimento que vinha adotando;
- c) se falha houvera, devia ser considerada como "erro escusável", nos termos do Regulamento, não devendo ser-lhe aplicada multa;
- d) o imposto destacado fora devidamente recolhido não resultando, pois, a sua ação em prejuízo para a Fazenda Nacional;
- e) finalmente, não tendo cometido nenhuma infração, esperava que a ação fiscal fosse julgada improcedente.

A fls. 23/27, informação do autuante refutando as alegações da fiscalizada e opinando pela manutenção do procedimento fiscal.

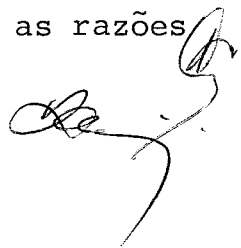
Em decisão a fls. 29/30, a autoridade julgadora da primeira instância deu como procedente, em parte, a ação fiscal para exigir imposto no valor de Cr\$ 7.867,21, apenas no período de 1º de janeiro a 6 de setembro de 1965, e multa de 100% sobre igual quantia. As razões de decidir podem ser sintetizadas nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que no período de 1º de janeiro de 1965 a 6 de setembro do mesmo ano o crédito deveria ter sido apropriado na forma do disposto no § 3º do art. 27 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, calculado mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sobre 50% (cinquenta por cento) do seu valor constante da nota fiscal;

CONSIDERANDO que somente após a vigência do Regulamento baixado com o Decreto nº 56.791, de 26 de agosto de 1965, e de acordo com o disposto no § 5º do seu art. 29, tornou-se possível a recuperação integral do imposto pago na aquisição de matérias-primas transferidas para outro estabelecimento da mesma firma;"

Dessa decisão, a autoridade julgadora recorreu de ofício, na forma regimental.

Inconformado com a decisão, e reeditando as razões



apresentadas na impugnação o contribuinte apelou para o 2º Conselho de Contribuintes (fls. 33/40) sustentando não haver cometido a infração que lhe foi imputada na ação fiscal.

Pelo Acórdão nº 54.856, de 30 de maio de 1973 (fls. 46/50), o 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, baseando-se nas seguintes razões, principais:

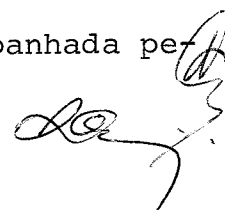
"No período de vigência do § 5º do art. 29 do regulamento da Lei nº 4.502, de 30-11-64 pelo Decreto nº 56.791, de 26.08.65 (que, por ser interpretativo da citada lei, retroage a partir da vigência da mesma, em 1º-01-1965) era permitido, quando se tratasse de transferência para estabelecimentos da mesma firma, a indicação (não o lançamento) do imposto pago na aquisição, para que o estabelecimento destinatário (filial) pudesse se creditar.

Então, nesse período, houve apenas o descumprimento de obrigação acessória, ou seja, a transferência com destaque do imposto, em vez de com indicação. Também o estabelecimento recebedor (filial), embora com direito ao crédito, por força do dispositivo inicialmente invocado, descumpriu a obrigação de comunicar a irregularidade do documento fiscal que destacou o imposto, em vez de indicá-lo (RIC, cit., art. 106); uma obrigação acessória, por tanto.

Na vigência do regulamento aprovado pelo Decreto número 61.514, de 12.10.67 (que revogou o regulamento anterior) temos que, na mencionada operação (i.é., transferência ou revenda de matérias primas adquiridas de terceiros, por estabelecimento industrial, para outro estabelecimento industrial ou equiparado, da mesma firma ou de terceiros), o lançamento do imposto (e o respectivo crédito pelo destinatário ou adquirente) passou a ser obrigatório."

Quanto ao recurso de ofício, acordou o Colegiado recorrido em tomar conhecimento dele, como se interposto fora, quanto ao descumprimento de obrigação acessória, para declará-la anistiada, "ex-vi" do art. 3º do D.L. nº 1.042, de 1969, e em negar-lhe provimento, relativamente à parte em que foi interposto.

Em declaração de voto (fls. 51/52) acompanhada por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0768-13.486/70

Acórdão nº-CSRF/02-0.001

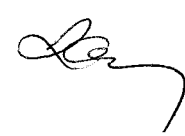
lo Conselheiro-Presidente, o Conselheiro-Relator, vencido, discordou do decidido quanto à exclusão do período de 20.10.67 a 31.12.67. Sua discordância está, assim, expressa:

"Porém, no período de 20.10.67 a 31.12.67, vigente o Decreto nº 61.514/67, está correto o procedimento fiscal por que, a não ser a hipótese do art. 3º § 2º, nenhum dispositivo autoriza o crédito de imposto pelos produtos transferidos conforme verificado pela autuação. O disposto no art. 3º § 2º decorre da norma contida no inciso V do § 1º do mesmo artigo que, por sua vez, tem origem do Decreto-lei nº 34/66. Ocorre que a equiparação a estabelecimento industrial de que trata o inciso V do § 1º do artigo 3º, referido, teve sua vigência suspensa por sucessivos atos do Senhor Ministro da Fazenda, sendo que, a final, pela Portaria 46/69, foi prorrogada a suspensão até que fosse expedido o regulamento do imposto, tendo sido admitida, porém, pela autoridade administradora do imposto, a opção expressa pelo contribuinte para utilização da equiparação. Assim, somente poderia ser considerado correto o procedimento do estabelecimento autuado caso o estabelecimento remetente houvesse optado pela equiparação, o que, no entanto, não ocorreu."

Da decisão do Colegiado, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorreu para o Ministro da Fazenda (fls 53/54). Das razões expostas no apelo, destaco:

"Subsiste vivo o debate, na parte indicada, que so be ao exame e decisão da instância superior, a fim de que receba a melhor adequação e se reponha a re lação nos seus justos termos. Alegam os doutos ven cidos que naquele período (20.10.67 a 31.12.67) "es tã correto o procedimento fiscal, porque, a não ser na hipótese do art. 3º, § 2º, nenhum dispositivo au toriza o crédito de imposto pelos produtos transfe ridos conforme verificado pela autuação". O precei to invocado é do Decreto nº 61.514/67, vigente na época. Não se verificou a hipótese favorável ao con tribuinte, sendo por isso responsável pela entrega do tributo lançado e deixado de recolher, dele se creditando indevidamente."

A fls. 61/62, Parecer da Coordenação do Sistema de Tributação (Parecer CST/SIPE Nº 1983, de 27.07.77) opina pelo não provimento do recurso hierárquico, sob a seguinte argumentação bási ca:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0768-13.486/70

Acórdão nº-CSRF/02-0.001

"3. Tomadas as palavras dos próprios discordantes, transcritas no recurso ("está correto o procedimento fiscal, porque, a não ser na hipótese do art.3º, § 2º, nenhum dispositivo autoriza o crédito de imposto pelos produtos transferidos conforme verificado pela autuação"), verifica-se que a exclusão seria decorrente do estabelecimento da vigência daquele dispositivo pelo art. 332 do mesmo diploma para 19.12.67, prorrogada para 31.12.67 pela Portaria nº GB 589/67 e para 01.03.68 pela Portaria GB 642/67.

Ora, se o entendimento que norteia o recurso é a inexistência, no período citado, de norma legal, que torna ilegítimo o crédito discutido, com razão maior, em nosso entender, deveria ser estendido para o mesmo período o argumento da legitimidade face às previsões do § 5º do art. 29 do Decreto 56.791/65.

Vale dizer que aquela orientação não deveria sofrer solução de continuidade mas, contrariamente, ser reforçada pela inserção no novo RIPI (Decreto 61.514/67) de norma versando claramente sobre a matéria em foco, embora com vigência fixada para período posterior."

Encaminhado à Instância Especial, o recurso não chegou a ser decidido. A fls. 63v, informa a Assessora daquela instância, hoje membro do 2º Conselho de Contribuintes, que o "processo foi devolvido à Secretaria da Receita Federal, em 1977, tendo em vista a grande divergência de entendimento constatada entre Conselheiros, bem como entre os fundamentos do acórdão e o Parecer desta Assessoria". Aduz, ainda, que à época outros processos versando sobre a mesma matéria chegaram à Instância Especial, sendo decididos pelo não provimento dos recursos, conforme cópia que anexou a fls. 64/66.

O presente processo foi devolvido à mencionada Assessora em 15 de março de 1979, referindo-se a nota do Conselheiro-Relator, vencido (anexo à contracapa), em que esse diz "que para período em questão (20.10.67 a 31.12.67), não havia como se cogitar do sistema de opção nascido somente em 1968 (Port. DRI nº 52)".

A fls. 69, Parecer do Douto Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara Superior, opinando pelo "provimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0768-13.486/70
Acórdão nº-CSRF/02-0.001

do recurso fazendário, para plena restauração do decisório de primeira instância."

O contribuinte não se manifestou quanto ao recurso hierárquico.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR.

Diz o ilustre recorrente, apoiado na declaração de voto dos conselheiros vencidos, que "a não ser na hipótese do art. 3º, § 2º (do Decreto nº 61.514/67), nenhum dispositivo autoriza o crédito de imposto pelos produtos transferidos conforme verificado pela autuação." O disposto no artigo 3º, § 2º, decorre da norma contida no inciso V do § 1º do mesmo artigo. Vejamos o que estabelecem os dispositivos mencionados:

"Art. 3º
§ 1º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

.....
V - os comerciantes que deem saída a bens de produção definidos no artigo 5º, para outros estabelecimentos, industriais ou revendedores

.....
§ 2º Incluem-se no inciso V do parágrafo precedente os estabelecimentos industriais que deem saída, para outro estabelecimento industrial ou revendedor, a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros."

Entendeu o recorrente que "não se verifica a hipótese favorável ao contribuinte", isto é, estar ele equiparado a industrial para que o seu procedimento pudesse ser considerado legítimo. E porque entendeu assim? Porque na declaração de voto dos discordantes afirmou-se que tal procedimento dependia da vigência da equiparação a qual fora suspensa por diversos atos ministeriais, salvo para aqueles que, expressamente, tivessem por ela optado.

É evidente o equívoco contido na declaração de voto divergente. Assim já entendera a Instância Especial, nos termos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0768-13.486/70
Acórdão nº-CSRF/02-0.001

do parecer de sua assessoria: "o objetivo dos atos ministeriais de postergação, em relação à norma de equiparação baixada no D.L. 34, era de facultar às classes a que se refere (comerciantes não contribuintes), a adaptação ao cumprimento daquela norma. Intuitivo, e certo, que não se estava, por aquele meio, cerceando aos estabelecimentos industriais o exercício constante da condição de contribuinte, nas operações de revenda de matérias primas." (fls. 65)

Em outras palavras, não havia impedimento, nem necessidade de prévia e expressa opção, para que os contribuintes (ou mesmo os comerciantes não contribuintes) cumprissem o dispositivo quanto à equiparação. Mormente aqueles que, quando da vigência do D.L. 34, já a vinham exercendo, como é o caso do contribuinte, nos presentes autos.

A norma citada na nota entregue à Assessoria da Instância Especial - Circular nº 52, do antigo Departamento de Rendas Internas, de 24.06.68 - bem esclarece a razão das sucessivas postergações de entrada em vigor do dispositivo sobre a equipara-ção e bem situa o seu alcance. É assim que, nos seus consideranda, diz:

"Considerando que o Senhor Ministro da Fazenda, atendendo reiteiradas ponderações de considerável parcela de representantes das classes comerciais pela inovação, houve por bem prorrogar sucessivas vezes a entrada em vigor do citado dispositivo e, por último, pela Portaria nº GB 252-68",

"Considerando que os atos ministeriais citados não têm o propósito de impedir o exercício da norma legal inovadora mas tão somente o de possibilitar a adaptação ao cumprimento da exigência por parte das classes antes referidas;"

e conclui declarando que "a Portaria nº GB-252, de 1968, não impede a execução do disposto no inciso V do parágrafo 1º do artigo 3º do R.I.P.I. por parte dos comerciantes abrangidos pela citada norma e que, a seu critério, estejam em condições de cumpri-la integralmente, desde logo."

As expressões "a seu critério" e "desde logo" não deixam dúvida quanto à inexistência da obrigatoriedade da opção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0768-13.486/70
Acórdão nº-CSRF/02-0.001

argumento decisivo para sustentação da discordância da minoria. Ora, se o ato é válido para os comerciantes não contribuintes, com muito maior razão o será para os estabelecimentos industriais que, antes do D.L. 34, já executavam, legalmente, o que veio a ser inovação para os comerciantes.

Do exposto, provado que à época da infração não havia exigência de opção e tendo em vista, ainda, e principalmente, a decisão da Instância Especial nos casos da espécie, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso especial.

Brasília(DF), 17 de abril de 1980.



LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR.